



Acórdão 00225/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 12093/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Lindenberg

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: RUBENS JOSE DALFIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR – DETERMINAÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Lindenberg, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Rubens José Dalfior**.

O responsável foi regularmente citado através da Decisão SEGEX 00530/2019-7 e Termo de Citação 01040/2019-9, nos termos do Relatório Técnico – RT 00462/2019-4 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 00557/2019-6, para manifestação sobre os indicativos de irregularidades **3.5.2.1, 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4**, tendo apresentado suas razões de justificativas, observando-se o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00252/2020-9, sugeriu o

julgamento pela regularidade da prestação de contas em apreço, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades, e expedição de determinação.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 00560/2020-1, da lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Lindenberg, relativa ao exercício de 2018, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas em apreço, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades e expedição de determinação.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00252/2020-9, *verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Lindenberg**, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do **Sr. RUBENS JOSE DALFIOR**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de **determinar à gestão mais recente do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Lindenberg que apresente nas Prestações de Contas Anuais vindouras folha de pagamento contendo o total das contribuições previdenciárias do servidor ao qual estiver sujeito (INSS/RPPS), bem como o valor da Contribuição patronal devido, posto que, o ordenador de despesa é responsável legal pelo envio dos dados e das informações, conforme Resolução TC 247/2012 (Alterada pela Resolução 282/2014), mesmo porque, de acordo com a Portaria Interministerial 163/2001, a qual dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gastos.** – g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. - g.n.

Assim sendo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas que se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Afastar os indicativos de irregularidades tratados **nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 da ITC (3.5.2.1, 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 - RT);**

1.2. Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Lindenberg, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Rubens José Dalfior**, conforme razões indicadas, dando-lhe a devida **quitação;**

1.3. Expedir Determinação ao atual gestor do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Lindenberg, ou a quem vier a sucedê-lo para que apresente nas Prestações de Contas Anuais vindouras folha de pagamento contendo o total das contribuições previdenciárias do servidor ao qual estiver sujeito (INSS/RPPS), bem como o valor da Contribuição patronal devido, posto que, o ordenador de despesa é responsável legal pelo envio dos dados e das informações, conforme Resolução TC 247/2012 (Alterada pela Resolução 282/2014), mesmo porque, de acordo com a Portaria Interministerial 163/2001, a qual dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gastos;

1.4. DAR ciência aos interessados, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2 Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator) e Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões